



Conselho Regional de Enfermagem

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO nº 1

Pregão Eletrônico nº 022/2015

FERNANDO RÉGIS AZEVEDO VIANA, brasileiro, casado, engenheiro civil, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentou tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 022/2015, solicitando retificação do Edital a fim de que seja retirada a obrigatoriedade de vistoria do local de execução dos projetos.

1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE

A empresa alega que a obrigatoriedade de vistoria restringe o caráter competitivo do processo e direciona o certame, podendo as empresas participantes serem perfeitamente identificadas.

Através de excertos doutrinários e jurisprudenciais afirma que a exigência restringe o caráter competitivo, estando em desconformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, além de desrespeitar o princípio da isonomia e da finalidade.

2. CONSIDERAÇÕES

Consultada Assessoria Jurídica deste Conselho a respeito das questões que permeiam a legalidade da exigência, a qual se pronunciou da seguinte forma:

No que se refere à visita técnica, insta salientar que a Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigí-la como requisito de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e que o TCU não a veda, desde que devidamente motivada.

Em outras palavras, e como aponta o TCU, é necessário que tal obrigatoriedade conste da justificativa técnica, esteja devida e tecnicamente motivada e não se realize na mesma data e horário para todos os licitantes. Há, portanto, que se demonstrar que a finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local em que serão executados o objeto/encargo licitado e que esta constitui um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Neste sentido, são as decisões apresentadas pelo próprio Impugnante, dentre as quais se destaca o acórdão nº 3.354/2010 (processo TC-010.656/2010-3), cuja decisão exige da licitante apenas que: “consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado”.



Conselho Regional de Enfermagem

E quanto ao critério tempo, este deve ser razoável, tanto quanto as visitas não devem ser agendadas para uma única data e horário. Neste sentido:

“5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes” (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

“(…) o Tribunal tem entendido ser irregular a exigência de realização de visita técnica em dias e horários pré-fixados, objetivando com isso evitar a restrição indevida de competitividade e a possibilidade de conhecimento prévio do universo de concorrentes pelas licitantes, o que poderia ensejar o conluio entre elas” (Acórdão 3.459/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Com efeito, tecnicamente evidenciada/motivada a necessidade da realização da visita técnica, conferido prazo razoável para estas ocorrerem em data e horário que não seja comum a todos os licitantes, nada impede que esta seja exigida.

Verificada a necessidade de manifestação da área técnica a respeito da impugnação apresentada, a mesma justificou a exigência:

A vistoria técnica se faz imprescindível para a correta elaboração dos preços, por tratar-se de processo complexo que envolve a elaboração de projetos, laudos e solicitação de certificados/alvarás junto à Prefeitura de São Paulo, desta maneira é necessário que a empresa avalie o local e analise as dificuldades para realização do serviço de que trata o objeto do pregão.

Ademais, haja vista que a realização da vistoria foi possibilitada desde o momento da publicação do Edital, podendo ser de segunda a sexta-feira das 09h00 às 16h00, não há que se falar em restrição de horários para realização da vistoria.

Portanto é razoável e legal a exigência de vistoria técnica prévia e apresentação da documentação que a comprove sua realização, prevista no inciso III, art. 30, da Lei nº 8.666/1993

Acerca da finalidade da vistoria o Tribunal de Contas da União – TCU, manifesta o em seu Acórdão 889/2010:

“No que tange à exigência do edital sobre vistoria técnica prévia das condições do local de execução do objeto, a exigência mostra-se em consonância com art. 30, inciso III, da Lei de Licitações. Dessa forma, entendo não proceder tal argumentação da representante.

De fato, penso ser salutar que a licitante conheça as condições locais onde serão cumpridas as obrigações objeto da licitação, de forma a identificar



Conselho Regional de Enfermagem

eventual necessidade de adaptações que se fizerem necessárias para prestação dos serviços. A exigência de vistoria técnica configura-se, também, como forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços”.

Observamos que a jurisprudência do TCU demonstra que o mesmo não se levanta contra à exigência quanto à exigência de vistoria.

Gratuita e desprovida de senso é a alegação de desconformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, visto que tais afirmações que questionam a conduta, retidão e à boa fé e a ética da instituição e de seus agentes.

As exigências editalícias são iguais a todas as participastes; um conhecimento raso a respeito do COMPRASNET, sistema em que se opera o Pregão Eletrônico, permitirá concluir que a identificação dos participantes somente é possível após o término da fase de lances, e o fato de realizar da vistoria não acarreta obrigatoriamente na participação da empresa na licitação.

3. DECISÃO

Diante exposto, nego provimento à impugnação impetrada.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ERIKA HITOMI MORIGUTI
Pregoeira